



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA

PREÂMBULO

Nós, vereadores, legítimos representantes do município do Ipojuca, investidos do poder constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Pernambuco, buscando a realização do bem estar comum, o desenvolvimento e as aspirações sociais, econômicas, culturais e históricas, fortalecidas pelo espírito de liberdade, igualdade e justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, com o objetivo de organizar o exercício do poder, estimular a prática da cidadania, fortalecer as instituições democráticas e direitos do ser humano, decretamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a revisão, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, que constitui a lei fundamental do Município do Ipojuca com a seguinte e nova redação:

TÍTULO I ATO DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município, em união indissolúvel ao Estado e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e de competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais e promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º Todo munícipe terá assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

a um meio ambiente equilibrado.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode se associar aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região.

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino municipal, dentre outros estabelecidos pela Lei Municipal.

Seção II **Da Organização Político-Administrativa**

Art. 5º O Município, unidade territorial do Estado, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, normativa, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º O Município tem sua sede na cidade que lhe dá o nome.

§ 2º A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 3º Qualquer alteração territorial do Município, inclusive para criação de novo município, só pode ser feita por Lei Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações dos Municípios envolvidos, mediante plebiscito, após estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 6º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro modo de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas ou qualquer renúncia fiscal sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; e

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IX - utilizar tributos com efeito de confisco;

X - estabelecer limitações do tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, Estado ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; e

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

XII - celebrar ou promover a manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental, e as relativas à saúde, segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais e de proteção ao menor que trabalha.

§ 1º A vedação do inciso XI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XI, alínea "a", e as do § 1º, não se aplicam ao patrimônio, renda ou serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Seção III

Dos Bens e da Competência do Município

Art. 7º São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Município direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação infantil e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover, a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e de planificação do ambiente rural;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até oito anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e de outros serviços de segurança, conforme dispuser a lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

XVII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

XIX - elaborar a lei de diretrizes gerais de desenvolvimento urbano e o código de obras;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XXI - dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

XXII - dispor, em relação aos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quanto ao horário de funcionamento, sobre a concessão, renovação ou revogação de licença de localização ou de funcionamento, e sobre isenção de tributos e declaração de utilidade pública;

XXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XXIV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

- XXV** – dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;
- XXVI** – dispor sobre o comércio ambulante;
- XXVII** – fixar as datas de feriados municipais;
- XXVIII** – exercer o poder de polícia administrativa;
- XXIX** – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 9º Sem prejuízo da competência privativa de que trata o artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar os mananciais, as florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna, a flora e demais recursos naturais;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; e

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe do número de 10 (dez) Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, pelo voto direto e secreto, dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º O mandato dos Vereadores é de 4 (quatro) anos.

§ 2º A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

Art. 11. Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 37, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, isenções e anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão da cobrança da dívida ativa;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - bens do domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e nesta Lei Orgânica;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

XI - criação, organização e supressão de distritos;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais;

XIV - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XV - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o plano diretor, o plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano e o código de obras municipais;

XVI - obtenção de concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

XVII - autorização de subvenções;

XVIII - autorização de aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de permuta ou doação sem encargo;

XIX - autorização de concessão e permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;

XX - autorização de uso de bens municipais;

XXI - autorização de consórcios com outros municípios;

XXII - atribuição de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXIII - fixação do quadro de empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sobre controle direto ou indireto do Município;

XXIV - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XXV - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros.

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - elaborar e votar o seu regimento interno;

II - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

IV - autorizar definitivamente os convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias e do País por mais de 8 (oito) dias;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VII - mudar, temporariamente, sua sede;

VIII - propor o projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos da lei;

IX - fixar os subsídios dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente.

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, em até 90 (noventa dias) após a apresentação do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta dias) na Câmara Municipal e na Prefeitura, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá lhes questionar a legitimidade, nos termos da Lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Prefeito designará servidor habilitado para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

d) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhadas ao Ministério Público, sendo o caso.

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XV - julgar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas;

XVI - representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de uso de



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

bens imóveis municipais;

XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XIX - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

XXI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requer pelo menos um terço dos seus membros;

XXII - organizar os seus serviços administrativos;

XXIII - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei, a pessoa, que reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município;

XXIV - requisitar, por solicitação de qualquer Vereador, informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas por órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional do Município;

XXV - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXVI - solicitar, por deliberação da maioria absoluta, a intervenção do Município para assegurar o cumprimento da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, bem como para assegurar o livre exercício de suas atribuições;

XXVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente desta Lei Orgânica;

XXVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIX - criar comissões parlamentares de inquérito;

XXX - solicitar, através da Mesa Diretora, informações ao Prefeito, Secretário, dirigentes de entidades da administração indireta ou autoridade municipal, na forma desta Lei Orgânica;

XXXI - apreciar, por maioria absoluta, os vetos do Poder Executivo.

Art. 14. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de 8 (oito) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informação falsa.

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

§ 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 3º Os secretários municipais, mediante convocação de qualquer membro da Câmara Municipal, deverão comparecer duas vezes ao ano junto ao Legislativo, para prestar contas sobre suas pastas, cuja recusa importará em crime contra a administração pública.

CAPÍTULO II DOS VEREADORES

Seção I Da Inviolabilidade dos Vereadores

Art. 15. Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município, e terão livre acesso às repartições públicas, seus documentos e as informações relevantes do interesse do município.

Seção II Da Posse dos Vereadores

Art. 16. A posse dos Vereadores, para cada legislatura, dar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte à eleição, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, ou o mais idoso dos presentes, quando prestarão o compromisso de: "Cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis".

§ 1º Dada a posse dos Vereadores presentes, será dada posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo, deverá fazê-lo perante o Presidente nos 15 (quinze) dias seguintes, salvo motivo justo e de força maior, sob pena de perda do mandato.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Seção III Do Exercício dos Vereadores

Art. 17. O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após sua posse.

Art. 18. Até 10 (dez) dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens e renovará, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de cumprimento da legislação do Imposto de Renda.

Art. 19. O suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I – vacância do cargo;

II – afastamento do cargo por prazo superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O suplente convocado tomará posse em cinco dias, e fará *jus*, quando em exercício, à remuneração do mandato, ultrapassando o prazo, será convocado o suplente seguinte.

Seção IV Do Afastamento dos Vereadores

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por doença devidamente comprovada ou por gravidez, pelo prazo previsto para a licença-gestante ou licença-paternidade nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal;

II – adoção, nos termos que a lei dispuser;

III – quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal;

IV - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício e a titularidade do mandato no término da licença.

Parágrafo único. O Vereador investido no cargo de Secretário municipal ou Secretário de Estado estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

Art. 21. Os Vereadores são filiados ao regime geral de previdência social, desde que não filiado a regime próprio de previdência.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Seção V Dos Impedimentos dos Vereadores

Art. 22. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, *ad nutum*, na entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o seguinte:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz *jus*;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador cuja provocação de perda de mandato for recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 24. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Município, de Presidente ou equivalente de Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economias Estaduais e Federais ou desempenhando, com prévia licença da Câmara Municipal, missão temporária de caráter diplomático;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a sessenta dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I, do *caput*, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato ou do cargo em que for investido.

§ 4º Só a licença para tratar de interesses particulares não gera direito ao subsídio.

§ 5º Os requerimentos de licenças serão deferidas ou indeferidas, de plano, pelo Presidente da Câmara, que deverá, em caso de indeferimento, justificar seu ato.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Estrutura Organizacional e da sua Presidência

Art. 25. Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

I - o plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, a quem cabe deliberar sobre o processo legislativo;

II - a Mesa Diretora, a quem cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;

III - as comissões parlamentares permanentes, especiais e de inquérito, as quais cabem emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato de sua criação;

Art. 26. As reuniões do plenário e das comissões serão, obrigatoriamente, abertas ao público.

Parágrafo único. As sessões da Câmara Municipal deverão realizar-se no recinto destinado ao seu funcionamento ou outro local



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

previamente determinado em sessão, com aprovação da maioria simples dos presentes.

Art. 27. Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal dentre outras atribuições:

- I** – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II** – dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- VI** – promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- V** – providenciar a publicação no quadro de avisos exposto ao público das resoluções da Câmara Municipal e das leis por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;
- VI** – declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos em lei;
- VII** – manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária, para esse fim;
- VIII** – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação no plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentando ao Plenário, até 10 (dez) dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;
- IX** – expedir portarias e editais para tratar de assuntos internos da Câmara Municipal;

Art. 28. Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo primeiro Vice-Presidente, pelo Segundo Vice-Presidente, pelo Primeiro secretário e pelo Segundo secretário.

Parágrafo único. Na falta de membros na Mesa Diretora assumirá a presidência o Vereador que, dentre os presentes houver sido o mais votado pelo povo.

Seção II Da Mesa Diretora

Art. 29. A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador, dentre os presentes, que foi o mais votado na eleição, por escrutínio secreto, de maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, observar-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

§ 1º No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo por igual período.

§ 4º A eleição, para a renovação da Mesa, realizar-se-á na última sessão ordinária do segundo ano legislativo.

§ 5º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, e afastado pela maioria absoluta, com direito de ampla defesa, prevista regimentalmente, quando praticar ato contra expressa determinação de lei ou do Regimento Interno ou omitir-se na prática daqueles atos de sua competência.

§ 6º O Presidente da Câmara terá verba de representação, de caráter indenizatório.

§ 7º Na Constituição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 8º O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e atribuições de seus cargos.

Art. 30. Cumpre a Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I – elaborar e encaminhar ao Prefeito proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário, se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

III - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

IV - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

V - propor os projetos de resolução que criam, modificam ou extingam cargos ou funções dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal ou nos gabinetes dos Vereadores e os projetos de lei para a correspondente remuneração, ou alteração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e fiscalizatórios;

VII - orientar os serviços da Secretaria Geral da Câmara Municipal;

Seção III Das Sessões Legislativas

Art. 31. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em 4 (quatro) períodos legislativos anuais, com início, respectivamente, no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, independentemente de convocação.

§ 1º Em cada período legislativo, haverá, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 30 (trinta) sessões, vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 2º As sessões, regimentalmente previstas, são ordinárias e as demais, extraordinárias, podendo ser solenes.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á somente no recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante, podendo ser requerido:

- a) pelo Prefeito;
- b) pelo Presidente da Câmara Municipal; e
- c) a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Durante o período da convocação extraordinária a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, podendo, no caso de convocação simultânea, deliberar, nas sessões desse



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

período, sobre matéria de ambas convocações, sendo vedada a concessão de gratificações, de qualquer natureza, pelas convocações extraordinárias.

Art. 32. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou mais de uma extraordinária por dia e, salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, todas deverão realizar-se no recinto destinado a seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 33. As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 1º As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomados por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for definitivo.

Art. 34. O Presidente da Câmara Municipal só terá voto nos casos de eleição da Mesa Diretora, empate nas demais votações, projetos de emendas e revisão desta lei Orgânica, apreciação de vetos do Poder Executivo, ou quando a matéria exigir *quorum* especial.

Seção IV Das Comissões

Art. 35. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes, especiais, de inquéritos e processantes, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso, em contrário, protocolado por um terço dos membros da Câmara e até sua decisão;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade em assuntos de sua competência;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - emitir pareceres e elaborar projetos de lei, de resolução e de decretos legislativos em assuntos de sua competência;

§ 2º As Comissões Processantes, cujos membros serão sorteados, terão competência para preparar o processo de cassação de mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 36. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativas dos infratores.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente, proceder com vistorias ou levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão o acesso e permanência, bem como requisitar, de seus responsáveis, a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos.

§ 2º A comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluindo fonográficos e audiovisuais.

§ 3º A comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem songadas.

§ 4º A comissão encerrará os seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em 10 (dez) dias, ao presidente da Câmara Municipal para que este:

- a) dê ciência imediata ao plenário;
- b) remeta, em 5 (cinco) dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe, em 5 (cinco) dias, ao Ministério Público, cópia do inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza apurável por iniciativa daquele órgão;
- d) providencie, em 5 (cinco) dias, a publicação das conclusões do



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

relatório nos quadros de aviso da Câmara Municipal, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica;
- II** - leis ordinárias;
- III** - decretos legislativos;
- IV** - resoluções;
- V** - leis complementares.

Subseção I Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 38. A Lei Orgânica poderá ser emendada ou revisada mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Subseção II Das Leis

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º As comissões permanentes somente terão iniciativa de projetos de lei em matéria de sua especialidade.

§ 2º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - matéria orçamentária;

V - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo único. O Prefeito poderá solicitar à Mesa Diretora a devolução de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, em qualquer fase de sua tramitação, excetuando-se a de votação, no que será, de pronto, atendido.

Art. 41. É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços, dispondo sobre estrutura administrativa de apoio da Câmara Municipal, que proporcione a eficiência da produção normativa.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

IV – autorização de abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal.

Art. 42. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 43. A iniciativa popular de lei será exercida mediante a apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado alistado no Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tribuna popular poderá ser utilizada, por um dos subscritores da iniciativa do projeto de lei.

§ 3º O projeto de lei de iniciativa popular, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem os pareceres das comissões técnicas permanentes, sobrestando-se os demais assuntos até ultimada a sua votação, ressalvado o caso previsto no § 1º do art. 45 desta Lei Orgânica.

§ 4º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na hipótese de apreciação da lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana e do plano diretor, exigir-se-á, para aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Decorridos 60 (sessenta) dias do recebimento de projeto de lei, sem deliberação da Câmara Municipal, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 45 desta Lei Orgânica.

Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput*, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, com ou sem parecer, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 3º do art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 46. O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de até 10 (dez) dias, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art. 47. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas em uma única discussão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, exceto nos períodos de recesso.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º O veto somente será rejeitado pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio aberto.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 48. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 49. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Será facultada a reapresentação do projeto, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

Subseção III Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 50. Os projetos de decreto legislativo e resolução, de iniciativa exclusiva da Câmara e que só por ela tramitam, aprovados pelo plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara e destinam-se, as primeiras a disciplinar matéria dirigida ao âmbito interno do Legislativo, os segundos, a regrar matéria privativa do Legislativo que não seja objeto de lei, nem este compreendido nos limites dos atos administrativos.

Seção VI Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 52. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

§ 1º As contas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, até o dia 30 de março seguinte ao encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual pode questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio separadamente, do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

§ 5º Recebido os pareceres prévios, estes serão publicados e postos à disposição dos interessados, para defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e a seguir enviados à Comissão Permanente de Finanças para sobre ele e sobre as contas dar seu parecer em 30 (trinta) dias.

§ 6º Os interessados terão direito de apresentar memoriais e defesa oral na sessão de julgamento.

§ 7º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 8º Se a Câmara Municipal rejeitar as contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, estas, com os pareceres e as atas dos debates e da votação, serão enviadas ao Ministério Público.

Art. 53. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 8 (oito) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 54. Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, nos termos do art. 74 e parágrafos, da Constituição da República, com a finalidade de:



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal e ao seu Presidente.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos, agindo na forma no §1º, do art. 37.

§ 4º Entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

§ 5º O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Orgânica, com ênfase no que se refere a:

I - alcance das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - limites e condições para a realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

IV - providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Orgânica;

VI - cumprimento do limite de gastos totais do legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

municipal, quando houver.

Art. 55. O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, sendo, as do Poder Executivo entregues à Câmara Municipal, pelo Prefeito, até o dia 30 de março.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para um mandato de 4 (quatro) anos, será realizada em pleito direto, mediante voto secreto e universal, obedecidas as regras constantes do art. 29, incisos I e II, e art. 77 da Constituição da República.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse, e em 10 (dez) dias, após a posse, farão declaração de bens e renová-la-ão anualmente na mesma data.

§ 2º São extensivas ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as vedações constantes do art. 23 desta Lei Orgânica, além das aqui estabelecidas:

- I** – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;
- II** – aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;
- III** – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas; e,
- IV** – residir fora da circunscrição do Município.

§ 3º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, incisos I, II, IV e V da Constituição da República.

Art. 59. Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras funções que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, devendo optar pelo subsídio de um ou de outro cargo.

§ 3º Na hipótese de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão obedecidas as seguintes regras:

I - se a vacância ocorrer antes dos últimos 15 (quinze) meses de mandato será realizada eleição após noventa dias, contados a partir da abertura da última vaga;

II - se a vacância ocorrer nos últimos 15 (quinze) meses de mandato assumirá o Presidente da Câmara e, no caso do impedimento deste, aquele que a Câmara Municipal eleger, entre os seus membros; e,

III - em qualquer dos casos, os substitutos completarão o período dos seus antecessores.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias ou 8 (oito) dias para fora do país, sob pena de perda do cargo.

§ 1º A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I – doença comprovada;

II – gestação ou paternidade, pelo prazo da lei;

III – adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV – quando a serviço ou missão de representação do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

§ 2º O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber remuneração quando:

- I** - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II** - em gozo de férias;
- III** - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 3º O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época em que irá usufruir seu descanso, comunicando à Câmara Municipal com antecedência de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62. Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I** - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II** - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII** - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII** - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim o determinar;
- IX** - enviar, à Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento prevista nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;
- X** - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro dos 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI** - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;
- XII** - emitir, ao final de cada quadrimestre o relatório de Gestão



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

XIII - enviar, nos meses de Julho e Dezembro de cada ano, cópia da folha de pagamento dos servidores e empregados da administração pública municipal, direta e indireta à Câmara de Vereadores;

XIV - dispor, por decreto, sobre declaração de utilidade pública, desapropriação e tombamento;

XV - prestar dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

XVI - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas da administração municipal;

XVII - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XVIII - contrair empréstimos, externo ou interno, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, segundo os princípios da Constituição da República;

XIX - estabelecer diretrizes suplementares à Legislação Federal e Estadual para elaboração de estudos de impacto ambiental, não permitindo a implantação, construção, ampliação de obras ou atividades que causem degradação do meio ambiente;

XX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII, XII, XIII, XVI e XX.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 63. O Prefeito, responderá por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

Art. 64. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito definidos em lei federal e, em especial, nos termos do art. 85 da Constituição Federal e Decreto Lei nº 201/1967, e os que atentem contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - a probidade na administração;

IV - a lei orçamentária; e

V - o cumprimento das leis e decisões judiciais.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Art. 65. Admitida a acusação contra o Prefeito, por maioria absoluta da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 2º Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Art. 66. São infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, bem como o cerceamento do exercício da atividade fiscalizadora do Vereador, nos termos desta Lei Orgânica;

II - impedir o exame de livros e documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

III - desatender às convocações ou não responder integralmente os pedidos de informações da Câmara Municipal do Ipojuca, sem motivo justo e comunicado no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato da sua competência ou omitir-se de sua prática, inclusive, quando necessária a expedição de decretos e/ou regulamentos no prazo fixado nesta Lei Orgânica;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou 8 (oito) dias para viagens ao exterior, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - deixar de fazer declaração de bens, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º A denúncia das infrações definidas neste artigo, escrita e assinada, poderá ser formulada por qualquer Vereador ou cidadão com a exposição dos fatos, devidamente comprovada.

§ 2º Por convocação de qualquer Vereador, será submetido ao Plenário requerimento de rejeição de informações prestadas pelo Prefeito a pedido formulado pela Câmara Municipal, que deliberará, com aprovação de maioria simples dos seus membros, pelo envio de solicitação de abertura de processo especial ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Sobre o Vice-Prefeito ou a quem vier substituir o prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cassada a substituição.

Art. 67. Admitida a acusação da prática de infração político-administrativa contra o Prefeito, por maioria absoluta da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pela Câmara Municipal, ficando automaticamente suspenso de suas funções, podendo ao final ter seu mandato cassado.

Parágrafo único. Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Art. 68. A Câmara Municipal no julgamento que importar em cassação do mandato do prefeito assegurará ao mesmo ampla defesa, cujo processo observará, além do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº. 201/1967, o seguinte:

I – iniciativa de denúncia por qualquer cidadão, Vereador ou associação legitimamente constituída;

II – recebimento da denúncia por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

III – cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IV – votações individuais motivadas;

V – conclusão do processo em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta lei o define como de exame preferencial;

VI – a ocorrência de infrações político-administrativas não exclui a apuração de crime comum ou de responsabilidade, pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO V DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 69. O prefeito perderá o mandato:

I – por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- e) renunciar.

II – por cassação, quando:

- a) sentença definitiva de condenação por crime de responsabilidade;
- b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do art. 66



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

desta Lei Orgânica.

Art. 70. O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá ao rito do art. 5º, do Decreto-lei nº 201/67 e das disposições da lei específica.

CAPÍTULO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 71. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito que digam respeito à sua pasta;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer pessoalmente à Câmara Municipal e prestar as informações solicitadas, nos casos previstos em lei;

VI - delegar atribuições a seus subordinados.

§ 1º A Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Secretários do Município ou quaisquer titulares e servidor público de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal, a ausência sem justificativa adequada.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários do Município ou a qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior, importando em crime de responsabilidade, nos termos da legislação federal, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 3º Os Secretários Municipais, nomeados e exonerados pelo



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Prefeito, estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Prefeito, inclusive, para fins de aferição do cometimento de algum crime comum, de responsabilidade ou infração político-administrativa.

Art. 72. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

CAPÍTULO VII DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 73. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito, de livre nomeação e escolha, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 74. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Sub-Seção local, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO VIII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 75. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município como outros serviços de segurança pública, permitidos em lei federal, e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei própria.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 76. O Município poder instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição da República.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio do regime previdenciário.

§ 4º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, preservação e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Seção I Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 77. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

V - utilizar tributo com efeito do confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos e papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, "a", não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis à empreendimento privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VII, alínea "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 78. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, a pelo menos, uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 2º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuição.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Seção III Dos Impostos dos Municípios

Art. 79. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição da República, definidos em lei complementar;

IV - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto no inciso I pode ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, e:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município, em razão da localização do bem.

§ 3º As alíquotas do imposto previsto no inciso III, do *caput*, não pode ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal, nem incidir sobre exportação de serviços para o exterior.

Art. 80. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Seção IV

Da Participação do Município em Receita Tributária da União e do Estado

Art. 81. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 82. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em transferências mensais, na forma da lei complementar federal, a sua parcela dos 23,5 % (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estado e Municípios.

Art. 83. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos aos 10% (dez por cento) que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, do produto da intervenção no domínio



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

econômico, proporcional ao valor das respectivas exportações e, igualmente, outros 25% (vinte e cinco por cento) na forma do parágrafo único, do art. 56.

Art. 84. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, nestes, compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A União pode condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 85. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 86. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Seção V Do Orçamento

Art. 87. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias observará as diretrizes e metas estabelecidas no plano plurianual, adaptando-se diante da realidade política,



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

econômica e social do Município.

Art. 88. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimentos de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o Poder Executivo incluirá, no seu orçamento anual, 5% (cinco por cento) da sua previsão orçamentária para a execução de programas de desapropriação de terras no Município destinadas a loteamento, para a construção de casas populares para as populações de baixa renda.

§ 1º O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, além das empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro.

§ 2º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária contendo, inclusive, o efeito sobre a receita e despesa pública decorrente das isenções, anistias, remissões, subsídios e quaisquer outros benefícios de natureza financeira ou tributária, bem como o montante de cada um dos tributos arrecadados e de outras receitas, inclusive as transferências federal e estadual.

Art. 89. A lei de orçamento anual não conterá dispositivos estranhos à previsão e à fixação da despesa, não incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 90. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal através de comissão permanente, na forma regimental.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, e pela Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com seu Regimento Interno.

§ 2º As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar nº 101/2000, a comissão elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

§ 9º As emendas ao plano plurianual ficam sujeitas à projeção da capacidade econômica do Município.

Art. 91. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, exceto a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito, suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos de orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

X - o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista, com recursos transferidos voluntariamente por empréstimo da União ou do Estado, inclusive por suas instituições financeiras.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poder ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

calamidade pública, assim declaradas pelo Prefeito.

Art. 92. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 93. A lei que estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, deve, necessariamente, obedecer às disposições da LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 94. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 95. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I** - autonomia municipal;
- II** - propriedade privada;
- III** - função social da propriedade;
- IV** - livre concorrência;
- V** - defesa do consumidor;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas constituídas sob as leis brasileiras, e que tenham sua sede e administração no país.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em casos de relevante interesse coletivo, na forma de lei específica, que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 3º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 4º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

§ 5º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

§ 6º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 96. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei específica que assegurará:

- I** - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II** - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III** - os direitos dos usuários;
- IV** - a política tarifária;
- V** - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 97. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 98. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. São instrumentos de política urbana os elencados nesta Lei, dentre outros:

- I** - lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana;
- II** - plano diretor;
- III** - área pública de uso temporário;
- IV** - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- V** - parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI** - legislação financeira e tributária;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

VII - transferência do direito de construir;

VIII - concessão do direito real de uso;

IX - servidão administrativa;

X - tombamento;

XI - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

XII - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

XIII - usucapião urbano.

Art. 99. O plano diretor será instrumento para ordenar a ação do Município no sentido de promover:

I - o desenvolvimento do sistema produtivo, com a devida integração das parcelas marginalizadas da população, objetivando uma justa redistribuição de renda e dos recursos públicos;

II - a participação e o controle social nas ações da municipalidade e o amplo acesso da população à informação, no que se refere a planejamento, programas, projetos e orçamento municipal;

III - a definição da configuração urbanística da cidade, orientando a produção e uso do espaço urbano, tendo em vista a função social da propriedade;

IV - a criação de uma política de incentivo à desconcentração urbana, buscando, gradativamente, gerar outros pólos de interesse, capazes de dividir, com o seu núcleo central, as atividades a ele restritas, equilibrando assim a distribuição da população, atividades econômicas e infraestrutura no espaço do Município e considerando a realidade metropolitana;

V - a aplicação dos instrumentos legais de uso do solo, de que trata o art. 100 desta Lei Orgânica, visando equilibrar a distribuição da população, de atividades econômicas e de infraestrutura no espaço físico municipal, considerando a realidade metropolitana.

VI - a elevação da qualidade de vida da população assegurando o atendimento às suas necessidades que propiciem a inclusão social.

§ 1º São objetivos específicos do plano diretor:



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

I - estabelecer parâmetros de equilíbrio ambiental e mecanismos de controle para seu cumprimento;

II - fixar padrões de urbanização, adaptados aos aspectos físicos do território e sociais da população;

III - instituir referenciais de desempenho dos serviços urbanos, assegurando programas de estímulo ao desenvolvimento;

IV - identificar vocações e potencialidades econômicas, estimulando a criação de microempresas e empresas de pequeno porte;

V - definir fatores sociais de promoção e participação da cultura;

VI - prover o Poder Executivo de padrões apropriados de gestão urbana, de acordo com os princípios da função social da cidade;

VII - fixar os parâmetros de avaliação permanente da evolução urbana.

§ 2º O plano diretor definirá áreas especiais de urbanização preferencial, de reurbanização, de urbanização restrita, de regularização, de implantação de programas habitacionais e de transferência do direito de construir.

§ 3º O plano diretor deverá ser revisto e atualizado a cada 10 (dez) anos.

Art. 100. O plano diretor indicará as zonas de adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, utilização ou edificação compulsórios;

II - taxaçoão progressiva, no tempo, do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III - desapropriação, com o pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º A lei fixará os prazos máximos para a efetiva execução das medidas referidas neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

§ 2º A venda ou transferência de titularidade para terceiros não interrompe o prazo para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória, nem isenta da aplicação das penalidades de que fala este artigo.

Art. 101. Na elaboração, execução, controle e revisão do plano diretor será assegurada, paritariamente, na forma da lei, a participação popular, através das entidades da sociedade civil organizada, habilitadas para esse fim, e dos órgãos públicos.

Art. 102. A organização do espaço urbano do Município será normatizada em lei pertinente ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º A lei de uso do solo abrangerá todo o território municipal, estabelecendo as regras de localização, das funções e atividades urbanas, em consonância com as diretrizes do plano diretor.

§ 2º A utilização adequada do território e dos recursos naturais será objeto de lei, mediante a criação de mecanismo de controle, entre outros, a localização e funcionamento de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais.

§ 3º O controle do parcelamento, do uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras, as seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento;

II - especificação e controle do uso do solo, em relação a cada área, zona ou bairro da cidade, em especial dos usos tolerados, fixando-se em lei os limites e parâmetros respectivos;

III - regulamentação, aprovação ou restrição do parcelamento do solo;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção estética da cidade;

VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII - controle da poluição.

Art. 103. O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º A lei disporá sobre a transferência do direito de construir que deverá contemplar, prioritariamente, o proprietário do imóvel considerado de interesse do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e ambiental ou destinado à implantação de programas sociais.

§ 2º A transferência do direito de construir pode ser autorizada ao proprietário que doar, ao Município, o imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 3º Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 104. Executada a hipótese prevista no art. 99, inciso III desta Lei Orgânica, as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 105. A lei disporá sobre a isenção, redução, majoração e progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, em especial, quando incidente nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 99 desta Lei Orgânica, sobre as habitações residenciais da população de baixa renda.

Art. 106. A construção no espaço urbano, especialmente no que se refere às edificações, será tratada em lei específica, objetivando regular a estrutura, função, forma e demais aspectos inerentes às normas edificais e ao traçado urbano.

Parágrafo único. A lei garantirá o acesso adequado às necessidades especiais de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em espaços públicos e privados de uso individual e coletivo, bem como nas edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços.

Art. 107. A propriedade urbana cumpre sua função social quando:

I - atende a função social da cidade, nos termos do art. 144, da Constituição Estadual;

II - responde aos princípios e normas definidas no plano diretor.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 108. A política de desenvolvimento rural integrará o Plano Diretor que fixará as diretrizes para as atividades agrícola, pastoril, extrativa, agrossocial e industrial, transporte e assistência técnica à população do campo.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 109. O Município estabelecerá, de acordo com as diretrizes do plano diretor, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como melhoria das habitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função social da cidade.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I** - executar programas de construção de moradias populares;
- II** - promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infraestrutura urbana básicas e serviços de transportes coletivo;
- III** - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda, passíveis de urbanização;
- IV** - cadastrar os beneficiários de programas habitacionais, proporcionando um controle desses programas, especialmente, os financiados com recursos do sistema nacional de habitação vigente.

Art. 110. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, em observância às legislações federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Parágrafo único. O Município integrará o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, segundo recomendações contidas na lei federal vigente.

Art. 111. Na desapropriação de área habitacional de baixa renda, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Município promoverá o reassentamento da população desalojada, em locais dotados de infraestrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas.

Art. 112. As áreas públicas não utilizadas ou subutilizadas serão destinadas, prioritariamente, obedecido ao plano diretor do Município, a programas e projetos habitacionais de interesse social e/ou amenização ambiental.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 113. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.

Art. 114. Fica assegurada a participação organizada da comunidade no planejamento e operação do transporte coletivo, bem como no acesso a informações sobre o seu sistema de transporte.

Art. 115. É dever do Poder Público fornecer um transporte coletivo com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

§ 1º O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º A operação e execução do sistema serão prestadas, necessariamente, pelo Município, de forma direta e sob regime de concessão, permissão e autorização, nos termos da lei.

Art. 116. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus no transporte coletivo municipal se estes estiverem adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiências físicas e motoras.

Art. 117. O transporte coletivo entre os Municípios limítrofes poderá ser gerido por meio de entidades criadas através de consórcio, com participação do órgão estadual competente.

Art. 118. Além do transporte coletivo de passageiros por ônibus, se permitirá os de modalidade seletiva, os especiais, por meio de lotação, na forma de lei própria.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 119. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, previsto na Constituição do Estado, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia da região hidrográfica, assegurando meios financeiros e institucionais.

Art. 120. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir processo permanente de regularização do uso de águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para prestação e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, para sua utilização racional especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder no zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nos locais impróprios ou críticos, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - ouvir a Defesa Civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em área de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção, compulsória se for o caso, dos seus ocupantes;

VI - implantar sistemas de alerta e Defesa Civil para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais em qualquer curso d'água sem o devido tratamento, providenciar isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia da região hidrográfica, as medidas cabíveis;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

VIII - complementar, no que lhe couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - aprovar a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento de recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar a movimentação de terra e retirada de cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos córregos e água;

XI - confirmar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à provação prévia dos organismos de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva das águas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

XIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferas subterrâneas, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XIV - capacitar sua estrutura técnica-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, para elaboração de normas da política das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVI - adotar, sempre que possível, solução não estrutural quando em execução de obras, de canalização e drenagem d'água;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais no território municipal;

XVIII - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou na compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuais;

XIX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos d'água.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V deste artigo.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 121. O Município promoverá, inclusive em coordenação com a União e o Estado, medidas de defesa do consumidor, visando:

I - à conscientização do cidadão, habilitando-o para a autodefesa ante os abusos do poder econômico;

II - à promoção de ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores;

III - à promoção do acesso a bens e serviços por parte da população, especialmente a de menor poder aquisitivo;

IV - à fiscalização de preços, pesos e medidas e da qualidade dos bens e serviços;

V - à pesquisa, à informação e à divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, em especial sobre a cesta básica de alimentos, para a orientação do consumidor;

VI - ao atendimento, à mediação e ao encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive de prestação de assistência jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. A ordem social tem por base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Art. 123. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 124. A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, assegurar, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, a diminuição do risco de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 125. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde - SUS, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I** - gerenciamento do Município;
- II** - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III** - participação da comunidade;

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, 15% (quinze por cento) do produto de arrecadação dos



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse da União e do Estado, na forma dos arts. 158 e 159 da Constituição da República.

Art. 126. Ao Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

IX - incentivar a pesquisa, o uso e a difusão de medicamentos fitoterápicos;

X - executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas com deficiências física, mental e sensorial;

XI - promover, no âmbito do Município, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias primas, insumos e equipamentos para prevenção e controle de doenças e deficiências físicas, mentais e sensoriais;

XII - garantir medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo de modo a assegurar a saúde e a vida dos trabalhadores;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

XIII - assegurar assistência integral a saúde da mulher, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, nas diferentes fases de sua vida, bem como que seja garantida assistência, no âmbito do município, para o atendimento ao abortamento, nos termos previsto em lei.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 127. O Município executará na sua circunscrição territorial, com ou sem recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no *caput*.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 128. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 129. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V** - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI** - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII** - garantia de padrão de qualidade;
- VIII** - participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Educação;
- IX** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º O Município, em cooperação com o Estado, procederá ao recenseamento e à chamada dos educandos para o ensino fundamental e zelará, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 130. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 131. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

ensino compreenderão:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

Parágrafo Único. Os recursos referidos no *caput*, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino municipal mediante convênio.

Art. 132. Na organização de seu sistema de ensino o Município definirá com o Estado as formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 1º Deverá ser incluído na grade curricular das escolas públicas o ensino da história do Município do Ipojuca.

§ 2º A aprendizagem da música deverá ser incentivada nas escolas públicas.

Art. 133. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 134. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos, sob qualquer título, às instituições privadas de ensino com fins lucrativos.

Art. 135. A lei regulamentará o Conselho Municipal de Educação.

Seção II Da Cultura

Art. 136. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e seus bens.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Art. 137. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º Fica reconhecido como patrimônio cultural de Ipojuca a "Banda de Música Santa Cecília".

Art. 138. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 139. O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 140. Cabem à administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 141. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 142. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Seção III Do Desporto e do Lazer

Art. 143. O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Art. 144. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a atividade física sistematizada, cabendo-lhe:

I - estabelecer, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário, nos termos da lei;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III - destinar recursos para esse fim;

IV - apoiar as manifestações espontâneas da comunidade e preservar as áreas por ela utilizadas;

V - ampliar as áreas públicas destinadas a pedestres;

VI - fomentar a integração de projetos pedagógicos e lúdicos à prática esportiva da população;

VII - dar tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional.

§ 1º O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrantes de quadros de entidade amadorística carente de recursos.

§ 2º O Município garantirá, às pessoas com deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade esportiva sobretudo no âmbito escolar.

Art. 145. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 146. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município;

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei específica, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que com-



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

prometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente, causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - criar hortos florestais, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantendo-os sobre especial proteção e dotando-os de infraestrutura indispensáveis às suas finalidades;

VIII - assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal de caráter ambiental e histórico-cultural, em especial os manguezais, os estuários, a mata atlântica, os recifes e as praias, cujas intervenções será sempre objeto de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IX - estabelecer diretrizes, observando as peculiaridades dos estudos e relatórios de impacto ambiental, de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente;

X - exigir o licenciamento ambiental do órgão competente para implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial edificações, indústrias, parcelamento, remembramento do solo e outras atividades urbanas;

XI - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e a poluição sonora, estimulando a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;

XII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não-poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

XIII - preservar rigorosamente a orla marítima, protegendo a vegetação, os coqueirais e a faixa de praia, desde a atual linha do meio-fio da faixa de rolamento até a linha de preamar;

XIV - exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação de proteção ao meio ambiente.

XV - promover a política municipal de educação ambiental, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal

§ 2º As paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do território municipal ficam sob a proteção do Município e a utilização dessa área far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente e dos bens arqueológicos, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público, competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 147. O Município disporá, em lei, sobre atividades poluidoras, definindo as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com relação aos resíduos por elas produzidos.

§ 1º Consideram-se atividades poluidoras, além das discriminadas nas legislações federal e estadual, aquelas que infringem as normas estabelecidas para o tratamento e a deposição dos resíduos produzidos pela comunidade.

§ 2º As infrações ao disposto na legislação prevista no parágrafo anterior, bem como os atos lesivos ao meio ambiente, sujeitarão o infrator à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo de demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

§ 3º É vedado ao Município contratar e conceder benefício, incentivo fiscal ou creditício a pessoa física ou jurídica que estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

§ 4º Não será admitida a renovação de concessão ou permissão às concessionárias ou permissionárias que tenham infringido as normas de proteção ambiental, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 148. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 149. O Município promoverá programas de assistências à criança, ao adolescente e ao idoso.

Art. 150. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 151. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente

Parágrafo único. O Conselho referido neste artigo, de natureza deliberativa e de composição paritária, entre representantes das políticas públicas e das entidades representativas da sociedade, definirá as políticas relativas à criança e ao adolescente, o controle das ações e a aplicação dos recursos previstos no parágrafo único, art. 223, da Constituição Estadual.

Art. 152. O Poder Público Municipal, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não-governamentais, viabilizará:

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II - condições para que a criança ou adolescente possa conciliar suas obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação.

Art. 153. O Poder Público Municipal apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Art. 154. O Poder Público Municipal assegurará o integral cumprimento das determinações contidas no Estatuto do Idoso, criando uma política municipal da pessoa idosa, nos termos da lei.

Art. 155. O Poder Público incentivará as entidades não-governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.

Art. 156. O Poder Público Municipal assegurará o cumprimento prioritário das legislações em vigor federal, estadual e municipal, no que se refere à pessoa com deficiência.

CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS VOLTADAS AO TURISMO

Art. 157. O turismo municipal terá apoiado e incentivado o seu desenvolvimento através de:

I - definição, com os órgãos públicos e privados que atuam no setor, de diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo municipal;

II - criação e regulamentação do uso e fruição dos bens naturais, históricos e culturais relacionados às áreas de interesse turístico definidas no plano diretor;

III - implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades turísticas, observadas as estratégias de ação definidas;

IV - incentivo à formação de pessoal especializado para o setor turístico, com cadastramento dos guias de turismo e dos profissionais e entidades relacionadas com o setor;

V - promoção, sensibilização e conscientização do público para valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais;

VI - incentivo e apoio à produção artesanal e às tradições culturais e folclóricas da região;

VII - promoção e apoio à realização de feiras, exposições e outros eventos, com prioridade para os projetos que utilizem e preservem os valores artísticos populares, bem como à realização de campanhas



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município.

VIII - incentivo à exploração sustentável dos recursos naturais do Município para a prática de turismo ecológico e subaquático.

§ 1º No incentivo e no apoio ao desenvolvimento do turismo, de que trata este artigo, o Município criará o Conselho de Turismo, com atribuições de definir as diretrizes da política de desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 158. A segurança pública é dever do Município, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art. 159. Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação de ordem pública.

Art. 160. Lei poderá criar, definindo-lhe as características em organizacionais e atribuições, guarda municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do município.

Art. 161. Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante convênio do Estado.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. A administração pública municipal compreende:

I - a administração direta, integrada pelas secretarias municipais e outros órgãos públicos de natureza equivalente;



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outros órgãos dotados de personalidade jurídica própria.

Art. 163. A administração pública municipal direta e indireta de ambos Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, além dos relacionados nos arts. 37 e 38 da Constituição Federal, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou, de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definir os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas:

a) realização de seleção pública simplificada, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período vedada qualquer recontração, após este prazo;

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser, regularmente, exercidas por servidores públicos.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata esta Lei Orgânica, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de ambos os Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder subsídio mensal do prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregado públicos são irredutíveis, ressalvados os casos dispostos na Constituição Federal, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XVI - É vedada acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer disposto no inciso XI:



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista, e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Poder Público, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio com as da União, dos Estados, do Distrito Federal.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º Os bens imóveis e móveis e o material de consumo do



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Município ou das entidades da administração indireta serão identificados pelo escudo oficial seguido do nome do órgão ou entidade a que pertençam, vedada a utilização de qualquer outro símbolo.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos de lei.

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição da República;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de, direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 8º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 9º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

desempenho para órgão ou entidade cabendo à lei dispor sobre:

- I** - o prazo de duração do contrato;
- II** - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes.
- III** - a remuneração do pessoal.

§ 10. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 11. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 12. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput*, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Art. 164. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Art. 165. A realização de obras públicas adequar-se-á ao Estatuto das Cidades, à Lei de Diretrizes Gerais em matéria de política urbana, ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual de Investimentos e à Lei de Orçamento Anual, com plano de metas para as obras de natureza estruturadora e plano por região político-administrativa.

Art. 166. Os serviços públicos municipais serão prestados, preferencialmente, pela administração direta e indireta ou mediante concessão ou permissão dos referidos serviços.

Art. 167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção de serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação paritária nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

§ 1º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 2º As empresas qualificadas como de utilidade pública terão a revisão de sua qualificação procedida pelo Município, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para renovação em até 10 (dez) anos, revogando-se o benefício daquelas que não estiverem mais atendendo aos requisitos legais ou sem cumprir suas funções.

Seção I **Da Gestão dos Bens Patrimoniais**

Art. 168. Constituem o patrimônio público municipal todos os bens móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Art. 169. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º É obrigatório o cadastramento dos bens que integram o patrimônio público municipal.

§ 2º A conservação e manutenção dos bens públicos municipais serão exercidas pelo Poder Executivo, o qual prestará contas a cada 4 (quatro) anos, das condições de conservação, manutenção, estabilidade e segurança desses bens, através de relatório técnico a ser encaminhado à Câmara Municipal e providenciada sua ampla divulgação.

Art. 170. Toda alienação ou oneração de bens imóveis, a qualquer título, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação.

Art. 171. A alienação através de investidas aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 172. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão para administração de bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo fica condicionada à desafetação mediante prévia autorização legislativa.

§ 3º A Prefeitura revisará as concessões, permissões e autorizações de uso de bens municipais a cada 2 (dois) anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 173. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados para este fim, sem prejuízo de outras atribuições que venham a desempenhar.

Art. 174. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira, salários e benefícios para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, estabelecendo seus direitos e obrigações.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

§ 2º O Município deverá celebrar convênios ou contratos com os demais entes federados para cuidar da formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º Os detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 163, X e XI.

§ 5º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso o disposto no art. 163, XI.

§ 6º O Poder Executivo publicará anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia, fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento, desenvolvimento e modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º, deste artigo.

Art. 175. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente públicos dos servidores ativos e inativos e os pensionistas, observados critério que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir de, valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições dos servidores aos regimes de previdência de



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma de lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para lhes preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição da



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social próprio do Município.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social próprio do Município.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14., será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participante planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, "a", e que opte por permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, deste artigo.

§ 20. Fica vedada, no Município, a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Art. 176. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público só perderá o cargo:

- I** - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II** - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 177. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Art. 178. A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da administração direta, as entidades da administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida, sem ônus para os poderes municipais, que, imediatamente, suspenderão o pagamento da remuneração ao cedido.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito, poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

§ 2º Fica vedado a qualquer funcionário da administração pública Federal, Estadual ou Municipal, seus órgãos, fundações e autarquias, postos à disposição do Município ou Câmara de Vereadores com ônus para a repartição de origem a percepção de quaisquer valores, seja a que título for, pelos cofres do poder público municipal.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 179. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 180. O Município assegurará a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS, SUA FORMA E REGISTRO

Art. 181. A formalização das leis e resoluções observará a técnica e elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 182. Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológicas, observadas as disposições do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Art. 183. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) exercício do poder de regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada por lei;
- c) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- d) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;
- e) aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;
- f) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
- g) aprovação de planos e trabalho dos órgãos da administração direta.

II – mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores Municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos e autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam lei ou decreto.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 184. Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos, e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do processo administrativo.

Art. 185. O processo administrativo, autuado, protocolado e



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada devendo conter entre outras peças:

- I** – a descrição dos fatos e a indicação do direito;
- II** – a prova do preenchimento de condições legais;
- III** – os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos;
- IV** – os atos designativos de comissões ou técnicos;
- V** – notificações ou editais quando exigidos por lei;
- VI** – termos de contrato ou equivalente;
- VII** – certidão ou comprovante de publicação dos despachos;
- VIII** – documentos oferecidos pelo interessado;
- IX** – recursos eventualmente interpostos.

Art. 186. O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, os seguintes prazos:

- I** – 15 (quinze) dias, para despachos de mero impulso;
- II** – 30 (trinta) dias, para despachos que ordene providência a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;
- III** – 30 (trinta) dias, para despachos que ordene providência a cargo do administrativo;
- IV** – 30 (trinta) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;
- V** – 30 (trinta) dias, para o proferimento de decisões conclusivas;

Parágrafo único. Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, a responsabilização administrativa, civil e penal cabível.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DE COOPERAÇÃO

Art. 187. São organismos de cooperação com o Poder Público: os conselhos municipais, as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Seção I Dos Conselhos Municipais

Art. 188. Os conselhos municipais são organismos de cooperação com o Poder Público, exercem função de utilidade pública, sem fins lucrativos,



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

e terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 189. O Executivo, autorizado por lei, criará conselhos municipais, cujos meios de funcionamento proverá, definindo em cada caso, suas atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I – composição, por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade dos órgãos da Administração municipal, do Poder Legislativo, de entidades públicas, privadas e entidades associativas ou classistas, facultada ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho;

II – dever, para os órgãos e entidades da Administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º Os conselhos municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial de costume.

§ 2º A participação nos conselhos municipais poderá ser remunerada e consistirá serviço público relevante, proibida a recondução.

Art. 190. As fundações e associações mencionadas no art. 187 terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeitos à prestação de contas.

Mesa Diretora da Câmara Municipal do Ipojuca, 24 de Setembro de 2009.

ODIMERES JOSÉ DA SILVA
Presidente

VALTER JOSÉ PIMENTEL
1º Vice-Presidente

CARLOS ANTÔNIO GUEDES MONTEIRO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALVES BEZERRA JÚNIOR
1º Secretário

PAULO AGOSTINHO LINS
2º Secretário

VEREADORES: ROMERO ANTÔNIO RAPOSO SALES, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO, OLAVO AGUIAR SEVE e LEONILDES FERREIRA DE LIMA.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

TÍTULO VIII

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 2010, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, naquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

§ 3º As indústrias que vierem a ser instaladas no Município deverão, na formação de seu quadro de funcionários, dar prioridade à mão-de-obra residente no Município.

§ 4º Para a efetivação do disposto no § 3º o Município poderá utilizar-se da política de incentivos fiscais.

Art. 3º Os poderes públicos municipais providenciarão a edição popular de texto integral desta Lei Orgânica que serão distribuídos aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associações e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal do Ipojuca, 24 de Setembro de 2009.

ODIMERES JOSÉ DA SILVA
Presidente

VALTER JOSÉ PIMENTEL
1º Vice-Presidente

CARLOS ANTÔNIO GUEDES MONTEIRO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALVES BEZERRA JÚNIOR
1º Secretário

PAULO AGOSTINHO LINS
2º Secretário

VEREADORES: ROMERO ANTÔNIO RAPOSO SALES, FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO, OLAVO AGUIAR SEVE e LEONILDES FERREIRA DE LIMA.